



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 318/2022

42ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 27.10.2022.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6339/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 201815640

CGF: 06.826.812-2

RECORRENTE: BENJAMIN GIRÃO E FILHO EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – DIVERGÊNCIA EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Recurso Ordinário conhecido e não provido. A 2ª Câmara de Julgamento delibera nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de memória de cálculo** –Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que consta nos autos planilha com o detalhamento das notas fiscais, chaves de acesso, valor da operação e base de cálculo. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se a não existência de bis in idem com os Autos de Infração de números: 201815631 e 201815636, por tratarem de operações diversas.

PALAVRAS CHAVES: DIVERGÊNCIA EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS - PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A EMPRESA FISCALIZADA INFORMOU NA EFD, NOS PERÍODOS FISCALIZADOS, DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS. DESSA FORMA LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DE MULTA E DEMAIS ACRESCIMOS LEGAIS.”

O Agente fiscal indicou como dispositivos infringidos os artigos 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97 — RICMS e a penalidade prescrita no artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Lança o valor de R\$44.766,35(quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos) a título de multa.

Nas Informações Complementares o Auditor reitera o feito fiscal e anexa a seguinte documentação:

1. Mandado de Ação Fiscal nº 201809265, de 17 de agosto de 2018;
2. Termo de Início de Fiscalização nº 201810503 e ciência da empresa atuada, em 22 de agosto de 2018;
3. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201812817, de 5 de outubro de 2018;
4. Protocolo de Entrega de documentos nº 201816876, de 30 de outubro de 2018;
5. Aviso de Recepção — AR do Auto de Infração em questão;

A empresa apresentou Impugnação às fls.18/23, arguindo, em síntese:

- a) Que o Auto de Infração deve ser julgado totalmente improcedente por contemplar fato gerador de penalidade já abrangido no Auto de Infração nº 2018156364;
- b) Que a penalidade consiste exatamente nas divergências ou omissões referentes aos documentos fiscais não especificando se são documentos fiscais de entradas ou saídas;

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria. (fls.30/31)

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte transmitiu notas fiscais de entrada com divergência de dados, no período de maio/2014, dezembro/2014 a dezembro/2015. Julgado PROCEDENTE. Decisão baseada nos artigos 276-A a 276-G do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16,258/2017. Defesa tempestiva.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa apresenta RECURSO ORDINÁRIO alegando “que o auto de infração é nulo ante a ausência de memória de cálculo com indicação do montante divergente em cada período de apuração”. (fls.36/39)

Argumenta que “cabia aos Agentes Fiscais especificarem os valores das operações ou prestações omitidas, cientificando o contribuinte da base de cálculo da multa, se esta incidiria em percentual (2%) ou no limite máximo (1000 UFIRCEs por período de apuração)”.

Aduz, ainda, que “é patente a nulidade da autuação, uma vez que nega ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório e tornando impossível o conhecimento da base de cálculo que originou a multa aplicada”.

Ao final, requer a nulidade do lançamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acusa a peça inicial que a empresa BENJAMIN GIRÃO E FILHO EPP, durante os exercícios de 2014 e 2015, informou na Escrituração Fiscal Digital dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais de entrada, conforme demonstrado nas planilhas anexas ao auto de infração.

Incumbe registrar que o Auditor anexou aos autos um CD contendo Planilhas informando as notas fiscais de entrada, a EFD do contribuinte, os dados divergentes e o demonstrativo do cálculo da multa, tendo sido as Planilhas denominadas nos seguintes termos: (vide CD na fl.11).

1. DIVERGÊNCIA DE ARQUIVOS ENTRADA;
2. CÁLCULO DIVERGÊNCIA DE ARQUIVOS ENTRADAS;
3. EFD ANALÍTICO;
4. EFD_ENTRADA_MERC_TODAS.

O Agente Fiscal indicou, também, as respectivas chaves de acesso, as datas de emissão e de escrituração, os valores constantes em tais documentos fiscais e os valores registrados na EFD, bem como a diferença constatada, conforme planilha reproduzida abaixo: (Planilha3 do CD).

DIVERGÊNCIAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS

EFD_N	EFD_CHV_NFE	EFD_ICMS	EFD_DOC	NFE_DOC	DIFERENCA
139765	42140485404671000170550010001397651227241600	28001,05	318.325,36	42.652,00	275.673,36
162515	42141085404671000170550010001625151185109002	43647,74	619.138,99	828,33	618.310,66
1258	23150107213143000120550010000012581550210005	32751,71	192.657,17	13.396,48	179.260,69
1282	23150207213143000120550010000012821086100005	23458,98	162.282,33	10.877,33	151.405,00
220665	42150186047198000184550040002206651009952257	14134,49	207.746,38	14.513,76	193.232,62
141116	50150260869468000149550000001411161003527105	20893,84	198.058,89	7.230,00	190.828,89
148000	50150460869468000149550000001480001003692010	13824,51	185.676,38	1.792,61	183.883,77
554252	42150575552133000170550050005542521469436534	8859,41	149.558,04	5.081,00	144.477,04
130082	32150704078965000662550010001300821015163102	17161,56	193.112,24	19.752,00	173.360,24
83009	23150707792435000165550020000830091001116314	19686,56	170.889,16	885,00	170.004,16
187446	42150885404671000170550010001874461542199200	11659,63	120.898,63	1.763,29	119.135,34
580510	42150975552133000170550050005805101346817282	27227,78	192.018,14	9.406,08	182.612,06
166335	50151160869468000149550000001663351004107385	16880,58	180.055,69	8.232,90	171.822,79
171240	23151210220089000155550020001712401549021377	25950,51	199.941,77	954,00	198.987,77
			3090359,17	137364,78	2952994,39

Em sua defesa a Recorrente alega nulidade por cerceamento ao direito de defesa, ante a ausência de memória de cálculo com indicação do montante divergente em cada período de apuração, tornando impossível o conhecimento da base de cálculo que originou a multa aplicada.

Observa-se que não procede o argumento da Recorrente, conforme planilhas apresentadas. Nos termos do artigo 276-A, §3º do Decreto nº 24.569/97, a escrituração fiscal do contribuinte deve refletir as informações presentes nos documentos fiscais em sentido estrito.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

(...)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Da análise dos autos infere-se que a infração está devidamente demonstrada, restando insubsistentes as alegações da Recorrente. Ressalte-se, ainda, a não existência de bis in idem com os Autos de Infração de números: 201815631 e 201815636, pois os autos tratam de operações diversas.

Destaca-se, ainda, que o Auditor, para aplicação da penalidade estabelecida no artigo 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/964, elaborou Demonstrativo informando mês a mês os valores divergentes, o valor da multa decorrente da aplicação do percentual de 2% e o valor resultante da limitação de 1.000 (mil) Ufirces, conforme demonstrativo do cálculo abaixo:

MÊS	DIFERENÇA	MULTA R\$	MULTA UFIRCE	MULTA AUTO
mai/14	R\$ 275.673,36	R\$ 5.513,47	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
dez/14	R\$ 618.310,66	R\$ 12366,21	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
jan/15	R\$ 179.260,69	R\$ 3.585,21	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
fev/15	R\$ 151.405,00	R\$ 3.028,10	R\$ 3.339,00	R\$ 3.028,10
mar/15	R\$ 193.232,62	R\$ 3.864,65	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
abr/15	R\$ 190.828,89	R\$ 3.816,58	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
mai/15	R\$ 183.883,77	R\$ 3.677,68	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
jun/15	R\$ 144.477,04	R\$ 2.889,54	R\$ 3.339,00	R\$ 2.889,54
jul/15	R\$ 173.360,24	R\$ 3.467,20	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
ago/15	R\$ 170.004,16	R\$ 3.400,08	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
set/15	R\$ 119.135,34	R\$ 2.382,71	R\$ 3.339,00	R\$ 2.382,71
out/15	R\$ 182.612,06	R\$ 3.652,24	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
nov/15	R\$ 171.822,79	R\$ 3.436,46	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
dez/15	R\$ 198.987,77	R\$ 3.979,76	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
TOTAL	R\$ 2.952.994,39	R\$ 59.059,89	R\$ 46.483,00	R\$ 44.766,35

Neste sentido, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

É o voto.

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de memória de cálculo** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que consta nos autos planilha com o detalhamento das notas fiscais, chaves de acesso, valor da operação e base de cálculo. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se a não existência de bis in idem com os Autos de Infração de números: 201815631, pois os autos não contemplam as mesmas notas fiscais de entradas e 201815636, pois tratam de operações diversas.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2022.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado